



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

08/105/2025

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N. 09/2025

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

Autoriza a Contratação Temporária de Profissionais da Educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

15/05/25

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da Rede Municipal Ensino fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, os profissionais da educação distribuídos da seguinte forma:

- 10 Professores de Educação Infantil - carga horária 20h.**
- 1 Professor de Geografia - carga horária 20h.**
- 1 Professor de Arte - carga horária 20h**
- 1 Intérprete de Libras - carga horária 44h**

Parágrafo único. As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão ao longo do ano letivo, conforme necessidade apresentada, observando o número total estabelecido e os demais dispositivos vigentes na Lei.

Art. 2º - A contratação autorizada por esta lei será precedida de inscrições para o Cadastro de Contratação Temporária, mediante Processo Seletivo Simplificado, que será regulamentada por Edital específico.

Parágrafo único. Poderá a Administração utilizar-se processo seletivo simplificado vigente e com candidatos já classificados, obedecendo a ordem de classificação do resultado final homologado, para provimento temporário dos cargos autorizados por esta lei.

Art. 3º - O regime de trabalho dos Professores contratados é proporcional ao número de horas descritos, conforme necessidade apresentada, e seguirá o Regime Jurídico do Plano de Carreira do Magistério Municipal, com fulcro na Lei Municipal nº 1123 de 21 de dezembro de 2009 e suas alterações.

Parágrafo único. O salário-base terá como referência aquele compreendido para uma carga horária de 20 horas semanais. Entretanto, sendo superior ou inferior, será proporcional ao número de horas contratado.

Art. 4º - As contratações estipuladas no artigo 1º desse instrumento se darão pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida prorrogação de igual período, se verificada a persistência da necessidade temporaria, que deverá ser devidamente justificada, com base no disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, III, 238, 239 e 240 da Lei Municipal 424/2002,



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

com nova redação dada pela Lei n. 1234/2011.

Parágrafo Único – Considerando tratar-se de situação excepcional e transitória o contrato poderá ser extinto a qualquer tempo pela administração municipal, mediante prévio aviso.

Art. 5º. A habilitação, pré-requisitos e descrição sintética das atribuições serão especificados no Edital.

Art. 6º. Somente poderão ser contratados profissionais que atendam aos critérios estabelecidos no Edital, de acordo com a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º. As contratações temporárias tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, dispensando-se à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2002.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza a Contratação Temporária de Profissionais da Educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

O presente projeto justifica-se em atenção as demandas para suprimento em razão da configuração de afastamentos legais e/ou necessidades temporárias configuradas ao longo do ano letivo, submetemos o presente Projeto de Lei, o qual segue para análise, para subsequente autorização de contratação temporária, de caráter precário e de excepcional interesse público, a fim de que as atividades educacionais não sofram interrupções que venham prejudicar os períodos letivos vigente e futuros.

Além disso, importante asseverar que a contratação de novos profissionais no que diz respeito a área da Educação Infantil comporta-se diante da deflagração de novas solicitações de vaga, as quais poderão ocorrer ao longo do ano letivo, que poderão configurar a necessidade de abertura de novas turmas nas Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal. Referida solicitação do quantitativo de professores para educação infantil se dá pela demanda variável, tendo em vista que o cenário de turmas que necessitam dos profissionais muda a cada ano letivo. Diante desse fato, não se mostra viável o preenchimento de vagas de forma efetiva, em razão, justamente, por ser uma demanda variável, sob pena de comprometer e aumentar a folha salarial do município.

No que tange aos demais profissionais, o Professor de Geografia se faz necessário por não haver profissionais na rede com horas suficientes para atender a demanda atual, em razão de uma professora se encontrar afastada por Licença Saúde.

O Professor de Arte se faz necessário por atualmente a Rede Municipal estar sob regime suplementar para alguns profissionais, o qual depende da voluntariedade dos mesmos, não havendo mais profissionais habilitados na Rede Municipal com horas suficientes para suprimento de eventuais novas necessidades, já tendo se esgotado também o quantitativo de profissionais homologados no Processo Seletivo vigente.

Por derradeiro, o Intérprete de Línguas é o profissional que garante a inclusão social e a educacional de pessoas surdas. Ele facilita a comunicação entre alunos surdos e ouvintes promovendo a participação e construção da identidade surda para a aluna hoje matriculada na Rede Municipal de Ensino.

A presente demanda tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, dispensando-se à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2002.

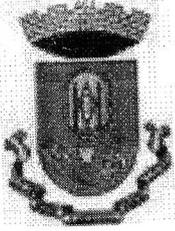
Importante asseverar que as contratações somente se darão mediante a necessidade configurada em razão de afastamentos legais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, vide Lei Municipal 424/2002 e suas alterações.

Ademais, em razão da situação fiscal que o Município vive, importante asseverar que as contratações aqui pretendidas respeitam a exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2020, Art. 22, inc IV, bem como com as devidas ações de mitigação de gastos, sem que comprometa a qualidade e a garantia do direito à Educação.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 16 de abril de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

I- INTÉRPRETE DE LIBRAS

Carga Horária: 44h/semanal

Requisitos:

Ensino Médio com habilitação em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras; ou diploma em curso superior em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras; ou diploma em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, oficialmente reconhecidos pelo MEC para atuação na área.

Atribuições:

Fazer tradução de textos da Língua Portuguesa para Libras, considerando as necessidades da Administração Municipal e tendo em vista o público-alvo específico; Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em diferentes situações, inclusive do cotidiano escolar. Prestar serviços em seminários, palestras e eventos de formação continuada, quando solicitado; mapear os locais de atendimento em que constam pessoas com deficiência auditiva/surdez ou surdo-cegueira que não se comunicam oralmente e atuar como intérprete dos mesmos. Organizar os cursos de formação de acordo com as necessidades de cada grupo de profissionais e comunidade onde se encontram inseridas pessoas com deficiência auditiva/surdez ou surdo-cegueira. Participar como intérprete das aulas, reuniões, dos espaços de formação, projetos e eventos promovidos pelo órgão onde atuar; promover ações nos quais os participantes das atividades possam expressar suas ideias, avaliar suas possibilidades e desenvolver o conhecimento em Libras, bem como a conversação e fluência nesta língua. Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades oferecidas aos alunos do sistema municipal de educação. Realizar os ajustes necessários para que as ações desenvolvidas alcancem as expectativas propostas no planejamento. Confeccionar e disponibilizar recursos para o ensino de Libras. Planejar e acompanhar as atividades desenvolvidas em parceria com os demais profissionais do órgão onde atuar, na perspectiva do trabalho colaborativo com a comunidade, quando necessário. Elaborar e realizar registro em documentos como: planos de trabalho, relatórios, pareceres descritivos, dentre outros; participar do planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com alunos e pessoas com deficiência.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

auditiva/surdez, na perspectiva do trabalho colaborativo. Acompanhar visitas técnicas quando solicitado, mantendo o sigilo. Comunicar imediatamente à autoridade superior qualquer irregularidade encontrada no ambiente de trabalho. Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Administração Pública Municipal. Realizar outras atividades correlatas à função.

Remuneração mensal: R\$ 2.622,88



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EMENTA: *Autoriza a Contratação Temporária de Profissionais da Educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é autorizar a Contratação Temporária de Profissionais para a área da Educação, sendo 10 Professores de Educação Infantil, 1 Professor de Geografia, 1 Professor de Arte e 1 Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

É o breve relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

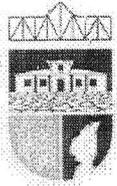
Diante desse contexto, impera pontuar dispositivos da Lei 424/2002 ao dispor acerca do tema, *in verbis*:

Art. 236 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 237 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.





Art. 238. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

O presente projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar profissionais para área da educação destinados ao atendimento de necessidades excepcionais e temporárias.

Nesse sentido, a justificativa do Projeto de Lei, bem como a solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, explicita a necessidade na contratação temporária, com o escopo da manutenção da continuidade na prestação dos serviços públicos na rede municipal de ensino.

O art. 22, inciso IV, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê exceções à admissão ou contratação de pessoal referente à área da educação, e, diante da atual situação fiscal do Município de Piratini, bem como pela justificativa apresentada no Projeto de Lei, tem-se que resta atendida a hipótese excepcional descrita no dispositivo legal.

Assim, do Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando a Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

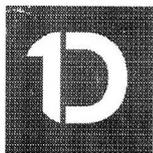
É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 24 de abril de 2025.

Aline Bueno de Oliveira Böhlke
Assessora Jurídica - OAB/RS 135.866

Carolina D. Gomes da Silva
Assessoria Jurídica – OAB/RS 120.225





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63ED-CC25-0A2B-599D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALINE BOHLKE (CPF 023.XXX.XXX-58) em 24/04/2025 11:53:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 24/04/2025 11:54:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/63ED-CC25-0A2B-599D>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

GABINETE DO PREFEITO

REGISTRADO

08 / 05 / 2025

Ofício Gab. nº 089/2025

1º SECRETÁRIO

Piratini, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Autoriza a Contratação Temporária de Profissionais da Educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

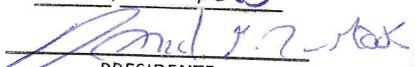
Atenciosamente,


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

15 / 05 / 25


PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

RECEBIDO

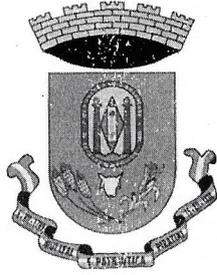
29 / 04 / 2025


DIRETOR



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 65/2025

Projeto de Lei nº 9/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Autoriza a contratação temporária de profissionais da educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 9/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é autorizar a contratação temporária de profissionais da educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

2. Análise Jurídica

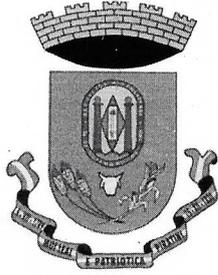
2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha é terra natal de Barbosa Lessa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo**, nos termos da **competência reservada** disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao **princípio da simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa**, pois **respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal**, ou seja, **vício de iniciativa**.

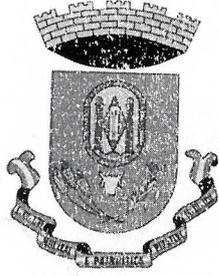
2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Diante do exposto, verifica-se que os requisitos para aumento de despesa com pessoal são disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige a demonstração da viabilidade financeira e o respeito aos limites legais com gastos com pessoal.

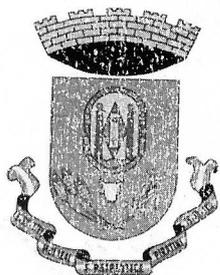
No entanto, o Poder Executivo, em sua justificativa, alega não haver necessidade de apresentação do demonstrativo previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com base no § 3º do referido artigo, o qual foi incorporado ao art. 5º da mesma norma.

É importante destacar que, embora o Poder Legislativo detenha competência para fiscalização financeira e orçamentária, não lhe é permitido interferir na organização administrativa do Município, tampouco imiscuir-se nas decisões relativas às contratações e à forma como o Executivo as realiza, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Dessa forma, ainda que o projeto de lei não esteja acompanhado do demonstrativo exigido pelo art. 16 da LRF, tal circunstância, por si só, não impede sua apreciação e votação. Ressalta-se, inclusive, que a Câmara Municipal, em momento oportuno, poderá exercer suas prerrogativas constitucionais e regimentais para fiscalizar e, se necessário, questionar a execução da despesa com pessoal.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



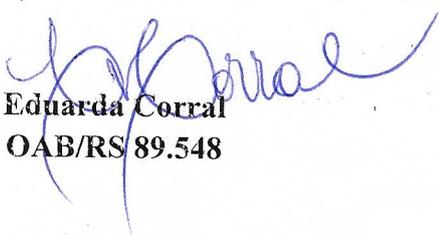
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

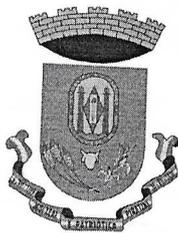
CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 15 de maio de 2025.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548



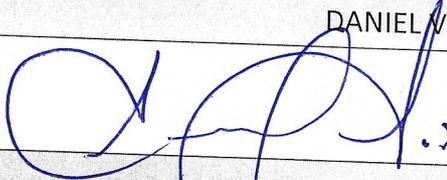
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 06 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 09/2025**, de autoria do vereador Sérgio Moacir de Castro em que:

Autoriza a contratação temporária de profissionais da educação, destinada ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 15 / 05 / 2025.